



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 104/2015-CVM/SIN/GIE

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2015.

Ao SIN

Assunto: **Recurso contra aplicação de multa cominatória – Processo CVM nº RJ-2013-12425**

Senhor Superintendente,

O presente memorando analisa recurso contra a aplicação de multa cominatória à SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DTVM S.A. (antiga CRV DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A), inscrita no CNPJ sob o nº 623.318.407/0001-19, com sede à Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2041 – Torre A – Vila Olímpica – São Paulo - SP (“Administradora”), pelo atraso no envio das “Demonstrações Financeiras”, referentes à competência de 28/02/2012, do FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES - BRASIL DE PRIVATE EQUITY III (“Fundo”), instaurado sob o Processo CVM nº RJ-2013-12425.

### 1. Da base legal

Segundo o que determinava o art. 32, inciso III, alínea “a”, da Instrução CVM nº 391/2003, em sua redação vigente à época (“ICVM 391”), a Administradora deveria enviar à CVM, anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social, as Demonstrações Contábeis do Fundo, *in verbis*:

*“Art. 32. O administrador do fundo deverá enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível, na página da Comissão na rede mundial de computadores, conforme modelo disponível na referida página, e também ao cotista, as seguintes informações:*

*III – anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social, as seguintes informações:*

*a) as demonstrações contábeis do exercício, acompanhadas de parecer do auditor independente;”*

O descumprimento do prazo estabelecido acima, nos termos do art. 38 da ICVM 391, sujeita a Administradora ao pagamento de multa cominatória, vejamos:

*“Art.38. O administrador que não encaminhar à CVM as informações previstas nesta Instrução ficará sujeito à multa cominatória diária de R\$ 200,00 (duzentos Reais), que incidirá a partir do primeiro dia útil subsequente ao término dos prazos determinados para o cumprimento da obrigação, sem prejuízo da eventual aplicação das penalidades previstas no art. 11 da Lei no 6.385, de 1976”.*

A aplicação de multa cominatória, por sua vez está disciplinada na Instrução CVM nº 452/07 (“ICVM 452”):

*“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, as multas cominatórias impostas pela CVM são de duas naturezas:*

*I – multa ordinária, assim entendida a multa cominatória pelo atraso na prestação de informações periódicas ou eventuais, cuja incidência esteja prevista em ato normativo, com fixação de seu valor diário;*

*(...)*

*Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada.*

*(...)*

*Art. 14. A multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual proceder-se-á do modo estabelecido nos arts. 5º ou 10, conforme o caso”.*

## **2. Dados da Multa Cominatória**

Para melhor elucidação da multa cominatória aplicada à Administradora, foi elaborada a tabela abaixo:

<b>1</b>	<b>Nome do Fundo</b>	Fundo de Investimento em Participações – Brasil de Private Equity III
<b>2</b>	<b>Nome do Administrador</b>	Santander Securities Services Brasil DTVM S.A
<b>3</b>	<b>Nome do documento em atraso</b>	Demonstrações Financeiras, previstas no art.32, III, “a”, da ICVM 391
<b>4</b>	<b>Competência do documento</b>	28/02/2012
<b>5</b>	<b>Prazo final para entrega do documento, conforme ICVM 391</b>	28/05/2012
<b>6</b>	<b>Data do envio do e-mail de notificação</b>	05/06/2012
<b>7</b>	<b>Data de entrega do documento na CVM</b>	Não entregue
<b>8</b>	<b>Número de dias de atraso cobrado na multa, conforme estabelecido no art. 12 e 14 da ICVM 452</b>	60 (sessenta) dias
<b>9</b>	<b>Valor unitário da multa</b>	R\$12.000,00 (doze mil reais)
<b>10</b>	<b>Número do ofício que comunicou a aplicação da multa</b>	OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/ N° 189/13
<b>11</b>	<b>Data da emissão do ofício de multa</b>	18/09/2013

### 3. Dos fatos

Em 05/06/2012, o Sistema de Controle de Recepção de Documentos (“SCRD”) detectou que a Administradora não havia encaminhado as Demonstrações Financeiras do Fundo, relativas à competência de 28/02/2012, nos termos do art. 32, III, “a”, da ICVM 391.

Assim, como determina o art. 3º da ICVM 452, foi enviada notificação de atraso de envio de documento ao responsável, à época, pelo Fundo, conforme indicado no cadastro da CVM, para o endereço eletrônico “juridsocietario@santander.com.br”, dando-lhe prazo adicional de um dia útil para enviar o documento acima mencionado.

Contudo, em 18/9/2013, verificou-se que o referido documento não foi enviado pela Administradora, sendo-lhe aplicada multa cominatória, de acordo com o art. 5º da ICVM 452, por meio do Ofício/CVM /SIN/GIE/MC/Nº 189/13.

### 4. Do Recurso

A Administradora alega, exclusivamente, que a não entrega dos documentos do Fundo ocorreu por se tratar de Fundo com atividades há menos de 90 dias, utilizando do artigo 84 da ICVM 409/04.

## 5. Do entendimento da GIE

Os documentos juntados aos autos comprovam que o sistema SCRD emitiu no dia 05/06/2012 e-mail de notificação para o endereço eletrônico “juridsocietario@santander.com.br”, cadastrado como endereço do diretor responsável pelo Fundo da data de notificação. Nesse sentido, verifica-se o pleno cumprimento, pela CVM, da obrigação prevista no art. 3º da ICVM 452 e, conseqüentemente, do rito previsto para a aplicação da multa cominatória ordinária.

Em relação à alegação da Administradora, o parágrafo único, do art.84 da ICVM 409/04, não a isenta do envio das demonstrações financeiras à CVM, e sim, apenas a desobriga da auditoria das mesmas em relação a fundos com menos de 90 de exercício. *In verbis*:

*“Art. 84. As demonstrações contábeis do fundo devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.*

*Parágrafo único. A auditoria das demonstrações contábeis não é obrigatória para fundos em atividade há menos de 90 (noventa) dias.”*

Dessa forma não deve prosperar a alegação apresentada pela Administradora.

## 6. Da conclusão

Pelo acima exposto, propomos o indeferimento do recurso apresentado pela Administradora no Processo CVM nº RJ-2013-12425, analisado sob o efeito devolutivo, como determina a ICVM 452, com a manutenção da multa cominatória aplicada.

Atenciosamente,

Bruno Barbosa de Luna  
Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados

Ao SGE, de acordo com a análise,

Francisco José Bastos Santos  
Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Barbosa de Luna, Gerente**, em 12/11/2015, às 14:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente em exercício**, em 13/11/2015, às 13:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0055237** e o código CRC **33C4BC15**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" 0055237 and the "Código CRC" 33C4BC15.*

---

---

Referência: Processo nº 19957.003180/2015-03

Documento SEI nº 0055237